

**PROJETO DE LEI N° , DE 200**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Dispõe sobre a criação de área de livre comércio no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º a industrialização a que se refere o inciso VI do **caput** estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos

Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução n.º 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muita são as propostas que tramitam nesta Casa visando à criação de áreas de livre comércio em diversos municípios brasileiros, como meio de dotá-los de um instrumento que dê início a um processo de desenvolvimento sustentado.

Não podemos, entretanto, ter ilusões e imaginar que as áreas de livre comércio sejam panacéias para todos os problemas que afligem as regiões mais pobres e que, além disso, sejam capazes de alavancar o processo de desenvolvimento em locais que não possuam um mínimo de pré-condições para atrair os investimentos necessários para tal. Por isso, devemos estar conscientes de que muitas das propostas não possuem viabilidade técnica e, se aprovadas, trarão frustração para as populações daqueles municípios.

Não é por outro motivo que o exame da matéria deve ser feito casuisticamente, a partir da análise das condições reinantes na localidade proposta, que permite a compreensão de como se darão os encadeamentos produtivos em função da infra-estrutura existente, das matérias primas disponíveis, da oferta e qualidade da mão-de-obra, etc.

No mundo, temos inúmeros exemplos de áreas francas que foram bem sucedidas no intuito de promover o desenvolvimento regional, bem como de inúmeras outras que fracassaram e representaram completo desperdício de recursos públicos. Essa disparidade de resultados decorre, justamente, da inexistência, em alguns casos, dos fatores que condicionam a alocação dos investimentos privados.

Feira de Santana, com mais de 500 mil habitantes, a despeito das carências que apresenta, possui uma grande vantagem locacional, pois está situada às margens das rodovias que interligam as Regiões Norte/Nordeste com as Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Além disso, já dispõe de um parque industrial bastante diversificado, que atende a vários municípios circunvizinhos e, por não estar muito distante da capital baiana e do pólo petroquímico de Camaçari, é uma cidade privilegiada, também, no que se refere à oferta de insumos.

Pelo exposto, conto com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado Fernando de Fabinho

2003451100.183